



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13802.001379/95-61
Recurso nº 163.491 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.063 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria BENEFÍCIO FISCAL
Recorrente Indústria Matarazzo de Papéis S/A
Recorrida 1ª Turma/DRJ-SALVADOR-BA

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 22/02/1995

Ementa: IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - REAVALIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO NOS TERMOS DOS DECRETOS-LEI Nº1.346/74 E 1.532/77 - O benefício isencional previsto nos Decretos-lei nº1.346/74 e 1.532/77 é concedido sob condição suspensiva. O não cumprimento dos objetivos propostos no projeto aprovado pela COFIE implica na obrigação de recolher o Imposto de Renda suspenso, com juros e correção monetária.

COMPETÊNCIA COFIE – TRANSFERÊNCIA – SECRETÁRIO-GERAL. VALIDADE DECISÃO SINGULAR.

São válidos os atos praticados pelo Secretário-Geral, em decisão singular, em substituição atribuições da COFIE (Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas). Inteligência do Decreto nº 93.612, de 21/11/1986, publicado no Diário Oficial da União de 24/11/86, que determina a extinção dentre outros Órgãos, da COFIE e transfere à Secretaria Geral do Ministério da Fazenda as atribuições e competências legais que lhe foram conferidas pelos Decretos-Lei nºs 1.346/74 e 1532/77:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Adriana Gomes Reço
ADRIANA GOMES REÇO - Presidente.

Antonio Bezerra Neto
ANTONIO BEZERRA NETO – Relator.

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente). 

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 4162 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SALVADOR-BA.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

"Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 19 a 21), do qual a contribuinte acima identificada teve ciência em 17/10/1995, para a exigência de crédito tributário no montante de 404.549,95 Ufir (quatrocentos e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove Unidades Fiscais de Referência e noventa e cinco centésimos), desta forma distribuído:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica..... 180.820,61 Ufir

Juros de Mora (até 29/09/1995) 42.908,73 Ufir

Multa Proporcional (passível de redução)..... 180.820,61 Ufir

2.Segundo detalha-se no Termo de Verificação Fiscal (fls. 11 a 14), o lançamento de ofício deve-se aos seguintes fatos: a "Metaflex Indústria e Comércio Ltda" (da qual a contribuinte é sucessora) teve deferido pela COFIE – Comissão de Fusão e Incorporação de Empresa do Ministério da Fazenda, em 20/03/1980, o seu pedido de suspensão de recolhimento do IRPJ, prevista no Decreto-lei n.º 1.346, de 25 de setembro de 1974, para fins de expansão das suas atividades, pelo prazo de três anos.

3.O autuante afirma que o benefício fiscal consistia na reavaliação de bens do ativo imobilizado pelo valor de mercado, acima dos limites da correção monetária, sem a contrapartida do recolhimento do IRPJ. Foi estabelecido como limite da base de cálculo para a futura isenção o valor de Cr\$18.951.113,00, tendo a contribuinte reavaliado parte de seus bens e promovido o aumento de capital no valor ajustado de Cr\$16.589.620,00.

4. Acrescenta, ainda, a autoridade lançadora, que, em 22/06/81, inaugurou-se o procedimento de acompanhamento da execução do projeto pela citada COFIE (fl. 65 e 66 do proc. n.º 1078.014.847.96), extinta em 24/11/86. Durante o período de 06/81 a 12/94, o prazo de suspensão do recolhimento do IRPJ proveniente das reavaliações efetivadas foi prorrogado,



sucessivamente, "ex officio", vencendo em 31/12/94, com a NOTA/COFIS/DIPAT/N.º 12/2, de 21 de dezembro de 1994, aprovada pelo Secretário da Receita Federal, que concluiu pela inadimplência do contribuinte.

5. Tudo isso, enfim, haveria culminado na edição do Ato Declaratório n.º 10, de 22 de fevereiro de 1995 (fl. 629, proc. n.º 1078.014.847.96), determinando a constituição do crédito tributário objeto dos benefícios fiscais concedidos a "Metaflex Indústria e Comércio Ltda", a "Cia Mineira de Papéis" e a "Sincarbon S/A", a primeira incorporada e as últimas fundidas à "Indústria de Papéis Matarazzo", crédito esse que teve como base de cálculo o montante de Cr\$286.587.381,83.

6. A interessada protocolizou petição na repartição competente em 16/11/1995 (fls. 25 a 30), onde impugna o lançamento, com base, sinteticamente, nas seguintes razões:

entende que os responsáveis pela ação fiscalizadora lhe impõem "multa" pela falta de apresentação do certificado do órgão estadual de meio ambiente, dos relatórios de acompanhamento referentes aos exercícios de 1985 e 1986, bem como por não ter efetuado a realocação definida no projeto referente à transferência da unidade industrial, do município de São Caetano do Sul para o de Campinas;

alega que a apresentação de relatório referente aos exercícios de 1985 e 1986 e do certificado de impacto ambiental não faz parte do acordo inicialmente firmado com a Comissão de Fusão e Incorporação de Empresa – COFIE, tendo-lhes sido impostas tais condições, unilateralmente, pelas Resoluções COFIE n.ºs 13/79 e 15/79;

afirma que as obrigações assumidas pelas partes, no acordo travado com a COFIE, devem ser respeitadas integralmente, salvo circunstâncias imprevistas;

no que toca à efetivação da realocação da unidade industrial de São Caetano do Sul - SP para o município de Campinas-SP, afirma que esta não haveria se concretizado por falta de prazo hábil para tanto, pois a transferência seria ato complexo, dependente de preparo prévio e demorado, envolvendo alto custo financeiro, ao qual a empresa não poderia assumir, sob pena de ser cabível a aplicação do princípio da onerosidade excessiva dos contratos;

alega que na época em que foi deferido o pedido de suspensão, em 26/03/80, o país evidenciava a possibilidade de cumprimento do acordo, porém, durante a vigência deste, teria havido uma alteração no panorama econômico-social no Brasil, tornando inviável a referida transferência, fato que foi noticiado à COFIE, não havendo qualquer culpa da pessoa jurídica quanto ao descumprimento do que foi ajustado com este órgão;

entende que o Decreto-lei nº 1.346/1974, no qual a multa aplicada estaria arremada, não foi recepcionado pela atual

ordem constitucional, que exigia que os Decretos-leis fossem ratificados por Resolução do Senado Federal, havendo, portanto, uma violação profunda ao princípio da legalidade por parte das autoridades administrativas, ao exigir os créditos tributários com base naquele texto legal;

entende que o auto de infração constitui ato administrativo desprovido de motivação;

alega cerceamento do direito de defesa pela ausência de discriminação dos cálculos do "valor atribuído à multa".

7. Em 11/03/1996, a contribuinte apresentou petição dirigida ao Delegado da Receita Federal, reafirmando os termos da peça impugnatória e acrescentando que o enquadramento legal dos fatos estaria equivocado, uma vez que as situações previstas nos arts. 382 e 889 do Decreto n.º 1.041/1994 não se adequariam ao caso concreto, estando o lançamento, dessa forma, viciado, "por força do desrespeito à legalidade".

A DRJ, por unanimidade de votos, considerou **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 22/02/1995

Ementa: NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

No processo administrativo fiscal são considerados nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Sendo possível ao autuado conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, inclusive em relação ao valor cobrado no lançamento, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 22/02/1995

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE.

Refoge aos órgãos do Poder Executivo manifestar-se sobre adequação da lei aos princípios constitucionais.

COMPETÊNCIA. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-FISCAL.

A prorrogação do benefício de suspensão de tributo, concedido em caráter individual, não é matéria de competência do contencioso administrativo-fiscal.

SUSPENSÃO. REVOGAÇÃO. MULTA.

É incabível a imposição de multa sobre o crédito tributário lançado de ofício, nos casos em que se verifique a revogação da suspensão prevista no Decreto-lei nº 1.346/1974.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS.

Deve ser mantido o lançamento de ofício oriundo da falta de cumprimento dos requisitos previstos para o gozo do benefício fiscal.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, aduzindo em síntese o seguinte:

- A suspensão do recolhimento do Imposto de Renda deverá ser convertida em isenção, pois a prorrogação do prazo ocorreu de forma contrária ao que prescreve o Decreto-Lei nº 1.346/77. Em 28/03/1983, a Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas – COFIE, decidiu pela prorrogação do prazo para implementação do projeto e de suspensão do recolhimento do imposto de renda até 21/12/86 (fls. 129/130);

- Estando o processo pendente de auditoria fiscal, para verificação do cumprimento dos objetivos propostos, o Secretário-Geral Adjunto do Ministério da Fazenda, Sr. Rubens Yoshienti, *ex officio*, em **decisão monocrática**, decidiu pela prorrogação do prazo de acompanhamento do projeto e de suspensão do recolhimento do imposto de renda. Entretanto, nos termos do que dispõe o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.346/74, a suspensão só pode ser concedida pela Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas, *in verbis*:

“(...) Art. 2º A suspensão de recolhimento do imposto de renda a que se refere o artigo 1º deste Decreto-lei será convertida em isenção, uma vez cumpridos os objetivos econômico-financeiros constantes no projeto aprovado pelo Ministro da Fazenda, no prazo de 3 (três) anos, a contar da data de sua aprovação.

§ 1º A critério da Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas - COFIE, de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei, poderá ser prorrogado o prazo acima, sendo que a falta de pronunciamento desta Comissão, decorridos 60 (sessenta) dias após o referido prazo, implicará em reconhecimento automático do cumprimento dos objetivos propostos no projeto.” (grifos da recorrente)

- Com efeito, o ato praticado pelo Secretário-Geral, em decisão singular, quando deveria ser praticado pela Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas, acarretou a invalidade de todos os demais atos de prorrogação realizados posteriormente, haja vista que também foram exercidos por autoridades incompetentes;

- a contribuinte reafirma os termos da peça impugnatória aduzindo que o enquadramento legal dos fatos estaria equivocado, uma vez que as situações previstas nos arts. 382 e 889 do Decreto nº 1.041/1994 não se adequariam ao caso concreto, estando o lançamento, dessa forma, viciado, “por força do desrespeito à legalidade”.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Alegação de erro no enquadramento legal

A recorrente reafirma os termos da peça impugnatória aduzindo que o enquadramento legal dos fatos estaria equivocado, uma vez que as situações previstas nos arts. 382 e 889 do Decreto n.º 1.041/1994 não se adequariam ao caso concreto, estando o lançamento, dessa forma, viciado, “por força do desrespeito à legalidade”.

Trata-se de matéria meritória e não preliminar de nulidade e como tal será aqui tratada.

Em relação ao suposto erro no enquadramento legal, é pacífico o entendimento deste Colegiado no sentido de que o mero erro no enquadramento legal não é suficiente para inquinar o auto de infração quando os fatos estão suficientemente bem descritos, permitindo plenamente o livre exercício do direito de defesa, como efetivamente aconteceu. Entretanto, nem ao menos esse erro de enquadramento legal se pode vislumbrar, senão vejamos:

Descrição dos fatos: RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS – REAVALIAÇÃO DE BENS – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS:

“Não recolhimento do imposto de renda devido pelo não cumprimento dos objetivos econômico financeiro do Programa COFIE, conforme Termo de Verificação Fiscal, desta mesma data, e que passa a fazer parte integrante do presente”.

Enquadramento legal: Artigos 197, parágrafo único; 382, parágrafos 1º e 3º e 195, inciso II, do RIR/94. Artigos 116 e 117, ambos da Lei nº 5.172/66 (CTN). Artigos 1º, 2º e 5º do Decreto-Lei nº 1346/77. Artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.532/77.

Para uma melhor análise dos dispositivos acima, serão transcritos abaixo:

Decreto-Lei nº 1346/77:

Art. 1º As pessoas jurídicas, para fins de fusão, incorporação ou outras formas de combinação ou associação de empresas, consideradas de interesse para a economia nacional, poderão reavaliar os bens integrantes do ativo imobilizado acima dos limites de correção monetária, até o valor de mercado, independentemente do recolhimento do imposto de renda incidente sobre o acréscimo de valor, decorrente da reavaliação, observado o que estabelece este Decreto-lei.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se de interesse para a economia nacional os projetos de fusão, incorporação ou associação de empresas, cujos objetivos se enquadrem, isolada ou cumulativamente, nas diretrizes a serem

estabelecidas em Decreto por proposta da Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas - COFIE.

Art. 2º A suspensão de recolhimento do imposto de renda a que se refere o artigo 1º deste Decreto-lei será convertida em isenção, uma vez cumpridos os objetivos econômico-financeiros constantes no projeto aprovado pelo Ministro da Fazenda, no prazo de 3 (três) anos, a contar da data de sua aprovação.

§ 1º A critério da Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas - COFIE, de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei, poderá ser prorrogado o prazo acima, sendo que a falta de pronunciamento desta Comissão, decorridos 60 (sessenta) dias após o referido prazo, implicará em reconhecimento automático do cumprimento dos objetivos propostos no projeto.

§ 2º Para os efeitos dos benefícios fiscais previstos neste Decreto-lei, somente será permitida uma única reavaliação do ativo imobilizado, sem embargo de ficar facultado à mesma pessoa jurídica participar de mais de uma operação a que se refere o artigo 1º deste Decreto-lei.

*Art. 5º O não cumprimento dos objetivos propostos no projeto aprovado implicará na obrigação de recolher o imposto de renda suspenso, com juros e correção monetária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua constatação.(...)”
(grifei)*

DECRETO-LEI Nº 1.532, DE 30 DE MARÇO DE 1977

“(…) Art. 3º Não poderão ser beneficiárias dos incentivos fiscais de que tratam o referido Decreto-lei nº 1.346 e o presente as empresas em cujo patrimônio se incluam bens imóveis não necessários às suas atividades específicas.

§ 1º O disposto neste artigo não será aplicável se a empresa assumir o compromisso de, em prazo aceito pela COFIE e não superior a 12 meses, promover a venda dos bens imóveis dispensáveis.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os bens referidos neste artigo poderão ser também reavaliados acima dos limites de correção monetária, até o valor de mercado, com isenção do imposto de renda incidente sobre o acréscimo de valor decorrente da reavaliação, desde que este, bem como eventual diferença apurada na venda, seja aplicado em aumento do capital social, observadas as disposições do artigo 6º, do mencionado Decreto-lei nº 1.346. (...)”

RIR-94:

Art. 382. A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de

reserva de reavaliação (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 35, e 1.730/79, art. 1º, VI).

§ 1º O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar as datas da aquisição e das modificações no seu custo original (Lei nº 7.799/89, art. 12, § 2º).

§ 3º Se a reavaliação não satisfizer aos requisitos deste artigo, será adicionada ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinar o lucro real (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 43, § 1º, "h", e Lei nº 154/47, art. 1º).

Art. 197. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional (Lei nº 2.354/54, art. 2º).

Art. 195. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, devam ser computados na determinação do lucro real.

CTN

"(...) Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. Omissis

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;(...)" (grifei)

O que se verifica é que todos os dispositivos são pertinentes à infração. A recorrente questiona especificamente o art. 382 do RIR/94. Esse dispositivo faz referência à

tributação da reserva de reavaliação quando descumprida determinadas condições, como é o caso. Deixando de existir a razão de ser da reserva de reavaliação, nada mais lógico do que oferecê-la à tributação. É o que sugere o dispositivo apontado pelo fiscal complementando os demais dispositivos. Não há motivo para nulidade do lançamento.

Assim, rejeito a argumentação suscitada.

Em seu recurso voluntário a recorrente não mais questiona a multa nem a ausência de discriminação dos cálculos, pois a DRJ excluiu a multa de ofício; bem assim não questiona mais os motivos pelos quais os objetivos econômicos-financeiros do projeto aprovado pela extinta Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas – COFIE não foram integralmente cumpridos no prazo legal. Dá uma verdadeira guinada em sua defesa limitando-se agora, em sede recursal, a questionar aspecto formal: a suspensão do recolhimento do Imposto de Renda deveria ser convertida em isenção, pois a prorrogação do prazo ocorreu de forma contrária ao que prescreve o Decreto-Lei nº 1.346/77.

Conforme relatado, aduz que em 28/03/1983, a Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas – COFIE, decidiu pela prorrogação do prazo para implementação do projeto e de suspensão do recolhimento do imposto de renda até 21/12/86 (fls. 129/130);

- Estando o processo pendente de auditoria fiscal, para verificação do cumprimento dos objetivos propostos, o Secretário-Geral Adjunto do Ministério da Fazenda, Sr. Rubens Yoshienti, *ex officio*, em **decisão monocrática**, decidiu pela prorrogação do prazo de acompanhamento do projeto e de suspensão do recolhimento do imposto de renda. Entretanto, nos termos do que dispõe o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.346/74, a suspensão só pode ser concedida pela Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas, *in verbis*:

“(...) Art. 2º A suspensão de recolhimento do imposto de renda a que se refere o artigo 1º deste Decreto-lei será convertida em isenção, uma vez cumpridos os objetivos econômico-financeiros constantes no projeto aprovado pelo Ministro da Fazenda, no prazo de 3 (três) anos, a contar da data de sua aprovação.

§ 1º A critério da Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas - COFIE, de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei, poderá ser prorrogado o prazo acima, sendo que a falta de pronunciamento desta Comissão, decorridos 60 (sessenta) dias após o referido prazo, implicará em reconhecimento automático do cumprimento dos objetivos propostos no projeto.” (grifos da recorrente)

- Com efeito, o ato praticado pelo Secretário-Geral, em decisão singular, quando deveria ser praticado pela Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas, acarretou a invalidade de todos os demais atos de prorrogação realizados posteriormente, haja vista que também foram exercidos por autoridades incompetentes;

Ora, não merece maior sorte essa sua argumentação. É que a recorrente esquece-se da existência do Decreto nº 93.612, de 21/11/1986, publicado no Diário Oficial da União de 24/11/86, que determina a extinção dentre outros Órgãos, da COFIE e transfere à Secretaria Geral do Ministério da Fazenda as atribuições e competências legais que lhe foram conferidas pelos Decretos-Lei nºs 1.346/74 e 1532/77:

"DECRETO Nº 93.612, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Extingue órgãos do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens I, III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos, no Ministério da Fazenda, os seguintes órgãos:

I - presididos pelo Ministro da Fazenda ou a ele subordinados:

(...)

b) Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas (COFIE);

(...).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, ficam transferidas à Secretaria-Geral do Ministério da Fazenda, as competências conferidas, pela legislação, à COFIE, à CBI e à CEIPN, bem assim a gestão do Fundo Especial de Administração das Empresas Incorporadas (FUNDEIPN).

Art. 2º omissis

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Dilson Domingos 'Funaro' (grifei)

Outrossim, cabe salientar que a autoridade administrativa é competente, sim, para revogar os favores fiscais de ofício, atuando no âmbito da discricionariedade, desde quando verificar que a contribuinte deixou de satisfazer as condições impostas pela Administração.

O que se verifica da análise dos autos é que durante um largo período - de 06/81 a 12/94, 13 (treze) anos, portanto 10 (dez) anos a mais do que o prazo originalmente previsto em lei, a suspensão do recolhimento do IRPJ proveniente das reavaliações efetivadas foi prorrogada, sucessivamente, vencendo em 31/12/94, com a NOTA/COFIS/DIPAT/N.º 12/2, de 21 de dezembro de 1994, aprovada pelo Secretário da Receita Federal, que conclui, após auditoria, pela inadimplência do contribuinte e culminando com a edição do Ato Declaratório n.º 10, de 22 de fevereiro de 1995 (fl. 629).

Importa por fim ressaltar que a própria interessada, seja em sua impugnação seja em peças do processo de acompanhamento do projeto reconhece a impossibilidade de dar cumprimento ao que se propôs no projeto apresentado à Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas - COFIE, principalmente em relação ao objetivo de realocização referente à transferência da unidade industrial de São Caetano do Sul-SP, para o município de Campinas-SP, tornando-se, portanto, inadimplente frente ao disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.346/74.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso. *Bo*

Ant. Bezerra Neto
Antonio Bezerra Neto - Relator